

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	03
Proc: Nº	1390/14

Barueri, 03 de agosto de 2017.

## PARECER JURÍDICO

089/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 074/2017.

Autoria: Vereador FRANCISCO DOS REIS VILELA.

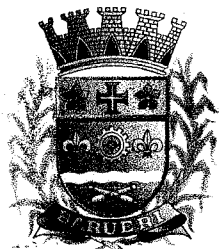
Dispõe sobre: **“ASSEGURA A ADOLESCENTE EM ESTADO DE GRAVIDEZ PRECOCE ATENDIMENTO ESPECIAL NA REDE HOSPITALAR MUNICIPAL”**.

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Francisco dos Reis Vilela que pretende assegurar a adolescente em estado de gravidez precoce atendimento especial na rede hospitalar municipal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, preceitua o atendimento especial, humanizado, às mulheres grávidas, durante toda a gestação e mesmo após o parto.

De acordo com o artigo 8º do Estatuto *“É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, **atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde**”*. (g.n.)





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	09
Proc: Nº	1390/18

Neste sentido, o atendimento especial à mulher gestante, nos moldes do pretendido pelo signatário desta propositura, já é assegurado pela lei nº 8.069/90, criada pela União, em matéria de sua competência legislativa concorrente com os Estados e Distrito Federal.

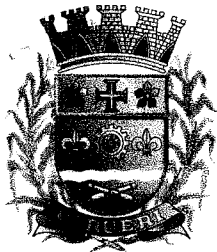
Portanto, a despeito da nobre intenção do vereador, não há que se admitir a tramitação da presente propositura. De um lado porque o município não concorre com os outros entes da federação – União, Estados e Distrito federal – com a competência para legislar, originariamente, sobre saúde, infância e juventude, conforme se depreende do artigo 24, da Constituição federal. Por outro lado, porque seu objeto em nada suplementa a lei editada pela União.

Com efeito, o que se admite ao município é suplementar lei federal ou estadual, de acordo com o interesse local, consoante o disposto no artigo 30 da Constituição, e suplementar, no caso, é ampliar, completar lei já existente, ou seja, a competência do município não é plena, mas apenas complementar, o que se faz agregando algo, acrescentando algum comando legal à lei já existente.

Neste diapasão, a presente propositura não possui a necessária aptidão de suplementar lei estadual ou federal, tendo em vista que apenas reproduz obrigação imposta pela lei Federal, sem nada lhe acrescentar, sem nada agregar aos seus comandos normativos.

Logo, o objeto da presente propositura é inócuo, pois sua prescrição já é obrigatória em todo o território nacional e, além disso, sua tramitação deve ser obstada, uma vez que o Município só pode legislar sobre





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	05
Proc: N°	13901-14

saúde e proteção à infância e juventude em caráter suplementar e, como já demonstrado, este não é o caso, porque em nada suplementa a lei federal.

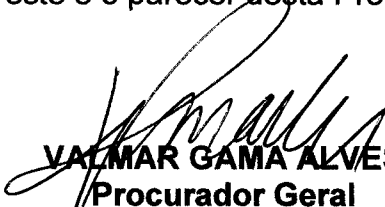
A esse propósito importante que se destaque o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seguir transcrita:

*ADI 01799817220128260000 SP 0179981-72.2012.8.26.0000 - Órgão Julgador - Órgão Especial - Publicação 14/02/2013 - Julgamento 30 de Janeiro de 2013 - Relator Artur Marques - Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 12.333/05 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE PRODUTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS ALOPATAS E HOMEOPÁTICAS - MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL (LEI 5.991/73)- LEI QUE TRANSBORDA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.*

Dessa forma, sob o ângulo formal, verifica-se que o projeto padece de vício de iniciativa, pois usurpa a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Portanto, considerando o vício de iniciativa apontado, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica** do presente Projeto de Lei, decorrente da inobservância da competência legislativa, não obstante a nobre intenção do legislador, bem como da notória relevância da matéria nela compreendida.

S.M.J., este é o parecer desta Procuradoria Geral.

  
**VALMAR GAMA ALVES**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

